



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086512 - RJ (2023/0251263-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**
ADVOGADOS : **LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433**
: **RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408**
: **SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278**
: **RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053**
AGRAVADO : **MMFA BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585**
: **IERCO VIANA GOMES - PE032662**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. COBRANÇA DO CUSTO DE MANUTENÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da natureza tributária da cobrança atinente ao SICOBÉ, da ilegalidade de sua cobrança e da inoccorrência de enriquecimento ilícito por parte do contribuinte em razão da efetiva prestação do serviço.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2086512 - RJ (2023/0251263-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**
ADVOGADOS : **LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433**
: **RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408**
: **SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278**
: **RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053**
AGRAVADO : **MMFA BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585**
: **IERCO VIANA GOMES - PE032662**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. COBRANÇA DO CUSTO DE MANUTENÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da natureza tributária da cobrança atinente ao SICOBÉ, da ilegalidade de sua cobrança e da inoccorrência de enriquecimento ilícito por parte do contribuinte em razão da efetiva prestação do serviço.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CASA DA MOEDA DO BRASIL mediante o qual impugna decisão de minha lavra, constante das e-STJ fls. 711/715, em que não conheci de seu recurso especial em razão da Súmula 83 do STJ.

A agravante sustenta, em resumo, o seguinte (e-STJ fls. 724/725):

A decisão em objurgo não conheceu do Recurso Especial a partir de entendimento que a hipótese dos autos amoldar-se-ia à entendimento pacificado no STJ, no mesmo sentido do julgamento da apelação no egrégio TRF/5ª Região. Entretanto, a decisão pela inadmissão do Recurso Especial olvidou que as citações às decisões do STJ dizem respeito à violação aos arts. 28 e parágrafos da Lei 11.488/2007 e 58-T da Lei 10.833/2003.

Tais julgados dizem respeito à discussão sobre o potencial aspecto tributário da cobrança, o que tem a ver com a União Federal e ao seu poder de tributar. Entretanto, a presente lide tem sua causa de pedir fundada na configurada

realidade de prestação de serviços efetuados pela Casa da Moeda do Brasil, pedido de cobrança e consequente pagamento pelos serviços prestados e não pagos pela parte agravada.

Aspecto tributário, ainda que possa tangenciar a presente lide, com ela não se confunde. Os serviços foram prestados por empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, que não tem como arrecadar tributo e não é ente tributante, como reiteradamente fora explicitado e demonstrado nos autos.

Por conseguinte, o que anima a interposição do presente recurso especial diz respeito à violação dos arts. 884/885 do Código Civil, para que se viabilize um julgamento do Tribunal da Cidadania acerca da realidade configurada de enriquecimento sem causa da parte agravada que obteve serviços prestados e não pagou. Também se vislumbra evidente a violação ao art. 119 do CTN, porquanto o ressarcimento se afastava do conceito de tributo, na medida em que seu titular era pessoa jurídica de direito privado, não pessoa jurídica de direito público.

Por outro lado, também se verifica ofensa ao art. 1022, parágrafo único II c/c art.489, §1º, IV, todos do CPC; pois, em que pese a interposição de embargos de declaração buscando aclarar o aspecto tributário que embasou o julgamento da apelação, o egrégio TRF/5ª Região esquivou-se em elucidar de qual “taxa” corresponderia a cobrança no presente processo.

Ou seja, se a lide encerra a cobrança de uma “taxa”, o julgador deveria elucidar a natureza de tal taxa, ademais quando foi provocado neste sentido expressamente. Portanto, resta inaplicável o verbete 83 da súmula do STJ, pois os julgamentos anteriores que foram citados dizem respeito à discussão sobre o caráter tributário dos arts. 28 e parágrafos da Lei 11.488/2007 e 58-T da Lei 10.833/2003.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 731).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada não conheci de recurso especial mediante o qual se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 534/544):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. ART. 58-T DA LEI Nº 10.833/03, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.827/08. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. INOBSERVÂNCIA. AFRONTA AO ART. 28, § 4º, DA LEI Nº 11.488/07. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA IMPROVIDA.

1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pela CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB em face de MMFA BEBIDAS LTDA - ME, objetivando pagamento de valores atrasados devidos relativos aos serviços de integração e manutenção do SICOBEB (Sistema de Controle da Produção de Bebidas), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de pagar à autora o montante

- de R\$ 48.390,03, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem à propositura da demanda (anteriores a 08/11/2012).
2. O art. 58-T da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.827/08, criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Receita Federal estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE).
3. O dever de adotar o SICOBEBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, § 2º, do CTN.
4. O art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 11.488/07, impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBEBE.
5. Resta clara, então, a existência de duas obrigações tributárias distintas circunscritas ao SICOBEBE: (1) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (2) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil, de natureza principal.
6. O "ressarcimento" devido à Casa da Moeda decorre de uma obrigação de pagar, não podendo ser considerado obrigação tributária acessória (art. 115 do CTN), mas sim, principal. É contraprestação pecuniária, paga em moeda corrente, que não representa sanção de ato ilícito e tem como fato gerador o exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as Empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos são ínsitos ao Poder de Polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da Taxa de Polícia (art. 145, II, da CF/88 e art. 77 do CTN).
7. Tratando-se de Taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB n. 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.
9. Apelação provida para declarar a ilegalidade da cobrança relativos à integração, à instalação e à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o SICOBEBE no estabelecimento industrial de bebidas da Apelante durante os anos de 2011 a 2014.
10. Recurso adesivo improvido.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

A controvérsia recursal consiste em determinar se a cobrança do SICOBEBE, em favor da Casa da Moeda, seria legal, bem como se haveria, uma vez reconhecida a ilegalidade dessa cobrança, enriquecimento ilícito por parte do contribuinte.

Ambas as respostas são negativas.

De fato, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que: a) a cobrança atinente ao SICOBEBE revela natureza tributária; b) sua cobrança é ilegal, porquanto lastreada em ato infralegal; c) não há cogitar de enriquecimento ilícito pela efetiva prestação do serviço.

À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da natureza tributária dos valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas-SICOBÉ, bem como em relação à ilegalidade da fixação de sua alíquota e base de cálculo por ato infralegal, de modo que, reconhecida a ilegalidade da cobrança, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.101.031/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da natureza tributária dos valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas-SICOBÉ, bem como em relação à ilegalidade da fixação de sua alíquota e base de cálculo por ato infralegal, de modo que, reconhecida a ilegalidade da cobrança, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

3. Não cabe ao STJ a análise da alegação de violação do art. 97 do CTN, por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da CF, que trata do princípio da legalidade tributária).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.688.470/RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2023, DJe 18/08/2023).

Registre-se, por fim, que, ao contrário do afirmado na petição do agravo interno, os precedentes mencionados na decisão agravada enquadram, à perfeição, o caso dos autos. É que a questão concernente à natureza jurídica da cobrança pela utilização do SICOBÉ, bem como do alegado enriquecimento sem causa, foi expressamente analisada naqueles julgados, tendo sido inequivocamente afastado seu suposto caráter civil.

Portanto, aplica-se na espécie a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.086.512 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0251263-6

Número de Origem:

00000452120184058302 452120184058302

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
RECORRIDO : MMFA BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585
IERCO VIANA GOMES - PE032662

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
AGRAVADO : MMFA BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024